

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**



**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador José Luís Campos Xavier

PROCESSO nº 0100049-70.2018.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOBRE DE SOUSA

AUTORIDADE COATORA: 76ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Inicialmente, retifique-se a autuação para que passe a constar como Autoridade Coatora Juízo da 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Versa a hipótese dos autos sobre Mandado de Segurança Impetrado pelo Reclamante em razão de duas decisões apontadas como coatoras que determinou à emenda da inicial do processo 0011722-84.2014.5.01.0067, a primeira, em audiência realizada no dia 16/11/2017, onde foi determinado que "com o passar de olhos na inicial, leva a acreditar-se que se trata de pleitos com valor não adequado ao ordinário. assim sendo, determino ao autor que liquide a inicial, à exceção dos pedidos de honorários, cujo valor não depende de ato seu unicamente. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção".

O segundo, em despacho datado de 13/12/2017, "com fulcro na nova redação do artigo 840 da CLT, dada pela Lei nº 13.467. Notifique-se o Reclamante para ciência, bem como para cumprir o determinado em audiência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção"

Percebe-se que o presente Mandado de Segurança visa a manutenção da inicial na forma como apresentada pelo Reclamante em maio de 2016, onde elegeu o rito ordinário para tramitação do processo, tendo ele atribuído valor da causa de R\$50.000,00.

Vamos aos pontos.

A matéria trazidas aos autos parece-me que será recorrente nos Mandados de Segurança a partir de agora impetrados.

A reforma trabalhista trouxe inúmeras alterações no aspecto processual, sendo a maior controvérsia sobre a sua aplicação aos processos ajuizados anteriormente a sua vigência, mas ainda sem instrução formada.

Primeiramente, devemos esclarecer a forma como o ordenamento jurídico pátrio trata o direito processual intertemporal. Nessa matéria são adotados dois princípios gerais do direito, o da irretroatividade das leis e aplicação imediata da lei nova.

Na aplicação do princípio, o ordenamento pátrio se guiará no acolhimento da teoria do "isolamento dos atos processuais". E embora não exista previsão expressa sobre a questão intertemporal na CLT, o artigo 14, do CPC, é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho por imperatividade do artigo 769, da CLT.

Vejamos o artigo 14, do CPC:

"A norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, a nova lei trabalhista, quanto ao aspecto processual, somente atingirá os atos praticados durante sua vigência, porém, respeitados aqueles já praticados antes, mesmo que tenham efeitos supervenientes.

Por seu turno, o artigo 840 da CLT, teve sua redação fixada pela Lei 13.467/2017, cuja vigência ocorreu somente em 11/11/2017.

Sendo assim, pela Teoria do isolamento dos autos processuais, prevista no art. 14, do CPC, e já citado anteriormente, não resta dúvidas de que o julgamento proferido sob a vigência da Lei nova deve observar a Lei vigente à época da realização do ato processual.

Logo, se a inicial foi distribuída sob a vigência da antiga redação do art. 840 da CLT, que não trazia a obrigatoriedade imposta na decisão coatora de indicação de valores ou liquidação dos pedidos, a determinação de emenda da inicial, sob pena de extinção, ao menos a princípio, configura-se como violação ao direito do Impetrante.

Também, com relação à outra decisão proferida em audiência, parece-me violado o direito do reclamante de apresentar sua inicial sem a liquidação de que trata o art.852-b.

Muito embora o artigo 840, § 1º, da CLT, não exija a indicação do valor da causa como requisito indispensável da petição inicial, entende-se que esse valor é necessário para identificar o tipo de procedimento a ser adotado (Ordinário ou sumaríssimo).

Isso ocorre porque o rito sumaríssimo foi instituído em benefício das partes, sobretudo do reclamante, a fim de tornar o processo mais célere, possibilitando a entrega da prestação jurisdicional no menor prazo possível, notadamente porque na ação trabalhista, em regra, são postuladas parcelas de caráter alimentar. Sendo assim, a imposição da liquidação dos pedidos no procedimento sumaríssimo possui a finalidade de agilizar a tramitação do processo em benefício do demandante.

Portanto, como já dito, a exigência de liquidação dos pedidos no procedimento sumaríssimo foi instituída em benefício das partes, especialmente do reclamante, a fim de lhe proporcionar a rápida entrega da prestação jurisdicional, sendo certo que a extinção do processo pelo não atendimento dessa exigência é contrária à própria finalidade desse rito processual. Além do que a ausência de liquidação não acarreta qualquer prejuízo à defesa.

Ante o princípio da instrumentalidade das formas, o processo deve ser compreendido como meio para se alcançar a finalidade pretendida pelas partes. Impor a parte a liquidação do processo para adequar ao rito que não foi eleito por ela, ainda mais sob pena de extinção, parece-me medida exagerada e fora dos preceitos que regem o processo do trabalho.

Pelo exposto, por presentes os requisitos para a concessão da liminar, o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, defiro a liminar requerida para sustar a determinação de emenda da inicial, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Oficie-se a d. Autoridade Coatora para ciência, assim como para que preste as informações de estilo.

Dê-se ciência s partes, sendo os terceiros Interessados, para querendo manifestarem-se.

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 2018.

JOSE LUIS CAMPOS XAVIER

Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[JOSE LUIS CAMPOS XAVIER]**



<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

